

PARECER Nº 140/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa ampliar o horário de funcionamento das creches e das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMElS, as quais, nos termos propostos, passariam a funcionar das 7:00 às 21:00 horas.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A definição do horário de funcionamento dos estabelecimentos da rede municipal de ensino é matéria de cunho administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo a quem compete administrar os serviços municipais. Não pode o Legislativo imiscuir-se em atividades próprias e exclusivas do outro Poder, sob pena de ofensa ao princípio da separação entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outro lado, a fixação de horário de funcionamento dos serviços prestados pela municipalidade implica a disponibilização de funcionários públicos que cuidem do serviço a ser prestado. Ora, assim sendo, o projeto acaba por irradiar efeitos também sobre o regime do funcionalismo público, matéria reservada à iniciativa privativa do Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/04/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus